



CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
SEÇÃO ÚNICA
DA INSCRIÇÃO

Art. 22 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao IPTU.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, cujo acesso se faça independentemente das demais.

Fiscal será promovida:

§ 2º - A inscrição dos imóveis do Cadastro Imobiliário

I - pelo proprietário, seu representante legal ou pelo possuidor;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso.

IV - pelo promitente vendedor ou compromissário comprador, no caso de promessa de compra e venda.

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.

VI - de ofício.

Art. 23 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, formulário de inscrição para cada imóvel, conforme modelo oficial acompanhado de documentação hábil.

Art. 24 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, ou quanto às características físicas do imóvel. edificado ou não.

§ 1º - A atualização deve se requerida pelo contribuinte ou interessado. mediante apresentação do documento hábil, exigido no Regulamento, no prazo de noventa dias, contados da respectiva ocorrência.

§ 2º - Em se tratando do imóvel parcelado e destinado à implantação de loteamento, o cadastramento se fará após seu registro no Cartório respectivo, iniciando-se a tributação a partir desta data, salvo se o imóvel já integrar a zona urbana do Município.

(Redação dada pelo Art. 19. Inciso XIV da Lei 2081/85)

§ 3º - O loteador fornecerá mensalmente ao órgão fazendário competente cópia dos contratos, relativos aos lotes alienados no mês anterior.

§ 4º - A tributação de que trata o parágrafo segundo deste artigo, será 40% (quarenta por cento) do total do lançamento dos imóveis individualizados, até que se concretize a venda de qualquer unidade.

(Incluído pelo Art. 19, Inciso XV, da Lei 2081/85)

Art. 25 - As edificações sem licença, ou em desacordo com as normas vigentes, serão inscritas para efeitos tributários, não implicando no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.

Art. 26 - Os imóveis com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos por aquele de maior valor venal e, não sendo possível a distinção, pelo de maior testada.



Art. 27 - Em caso de litígio sobre domínio do imóvel, o formulário de: inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Inclui-se na hipótese prevista neste artigo o espólio, a massa falida ou a sociedade em liquidação.

Art. 28 - Serão passíveis de multa estabelecida nesta Lei os contribuintes que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem formulários de inscrição em desacordo flagrante e inescusável com as características do imóvel.